



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.034/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Alisson de Araújo Torres

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.104/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.034/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, do Sr. Alisson de Araújo Torres, Matrícula nº 11.227-5, Engenheiro, lotado na Secretaria da Municipal de Desenvolvimento Urbano, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.034/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, do Sr. Alisson de Araújo Torres, Matrícula nº 11.227-5, Engenheiro, lotado na Secretaria da Municipal de Desenvolvimento Urbano, que contava, à época do ato, com 12.791 dias de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 10:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:14



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO